

VOTO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 14/2018, conduzido pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o gerenciamento dos cartões de vale-alimentação e/ou refeição eletrônicos, magnéticos, com chip e em PVC, com recargas mensais, destinados aos diretores, empregados da Valec, compreendidos entre o quadro próprio e os quadros especiais do extinto Geipot e da extinta RFFSA, e estagiários.

2. Em síntese, a representante alega que o edital da licitação contém item que reduziria o caráter competitivo do certame. A cláusula em questão estabelece que as licitantes devem apresentar, para fins de qualificação técnica, atestado contendo o número de empregados beneficiados pelo fornecimento de vales, para as duas categorias (vale-alimentação e vale-refeição), sob pena de inabilitação da licitante. Entre outros pontos, a representante requereu a adoção de medida cautelar com vistas a suspender o certame até a apreciação de mérito por este Tribunal.

3. Em exame preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) sugeriu o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a oitiva da Valec em relação à questão trazida pela representante, bem como por outros indícios de irregularidades identificados pela unidade instrutora, referentes à potencial restrição à competitividade do certame e a supostas deficiências na fase de planejamento da contratação.

4. À peça 7, conheci da representação, indeferi o provimento cautelar, por entender ausente o requisito do *periculum in mora* e autorizei as oitivas.

5. Nesta etapa processual, efetivadas as oitivas, aprecia-se o mérito do feito.

6. Preliminarmente, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, VII, do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ratifico a decisão que conheceu da representação.

7. Quanto ao mérito, perfilho das conclusões da unidade instrutora no sentido de procedência parcial da representação, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

8. De fato, foi indevida a exigência de atestados de capacidade técnica a fim de comprovar: “o fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos, com chip nas categorias alimentação e refeição por pelo menos dois anos para o universo de no mínimo 1.000 pessoas”, tendo em vista que o quantitativo de pessoal a ser atendido pelo contrato foi estimado em 1.195 pessoas.

9. Conforme registrado no relatório precedente, não restou demonstrada justificativa técnica plausível para a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, o que contraria jurisprudência consolidada deste Tribunal.

10. Quanto à comprovação de experiência anterior no fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos, nas categorias alimentação e refeição, por pelo menos dois anos, acolho o pronunciamento do titular da subunidade no sentido de ser a regra compatível com o item 10.6 da Instrução Normativa-Segs/MP 5/2017, afastando a irregularidade.

11. Quanto aos estudos preliminares e elaboração de mapa de risco, a estatal afirmou ter feito pesquisa de mercado junto às empresas associadas da Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT), sem sucesso, e pesquisas de taxas praticadas por empresas contratadas pelo Governo Federal, mediante o uso do Comprasnet, mas não acostou aos autos documentação comprobatória. Além disso, informou não ter elaborado mapa de risco, por considerar que o serviço contratado era de baixa complexidade.

12. Tendo em vista que não foram apresentados pela estatal estudos técnicos materializados em documentos próprios sobre o planejamento da contratação, em especial aqueles contidos nos arts. 24 e 26 da Instrução Normativa-Seges/MP 5/2017 e no art. 12 do Regulamento Interno de Licitações da Valec, reputo estar demonstrada a deficiência no planejamento da contratação e no planejamento da contratação.
13. Caracterizadas as impropriedades, registro que o corpo diretivo da Selog divergiu dos encaminhamentos propostos pelo auditor que instruiu o feito.
14. Em resumo, o auditor sugeriu assinar prazo para a Valec anular o certame, promover audiência dos agentes públicos que autorizaram a contratação e aprovaram o termo de referência e autorizar, excepcionalmente, a prorrogação do atual contrato ou a realização de contratação emergencial.
15. Já os titulares da unidade instrutora e da subunidade entenderam existirem atenuantes para as falhas de planejamento e de gestão de riscos, a exemplo da incipiente implementação e disseminação de políticas de gestão de riscos em aquisições pelo Órgão de Governante Superior (OGS) do segmento das estatais ou, ainda, de uma potencial falta de clareza do regulamento interno de licitações da Valec, de 2018. Nesse sentido, consideram suficiente dar ciência das impropriedades à empresa, a fim de evitar a reiteração da conduta.
16. Quanto à irregularidade concernente ao parâmetro fixado para comprovação de experiência anterior, fornecimento de cartões para no mínimo 1.000 pessoas, o corpo diretivo pondera que o fato de contrariar a jurisprudência do TCU não é suficiente para comprovar a restrição à competitividade da licitação no caso concreto. Tampouco a participação de apenas três empresas no certame.
17. Registram existir, apenas no setor público, diversas empresas estatais com mais de 1.000 empregados e que fornecem vale-alimentação e vale-refeição a seus funcionários. Além disso, a análise da ata do pregão revela disputa entre os licitantes na fase de lances, que resultou em taxa de administração negativa de 3,52%, de modo que potencial restrição não restou materializada.
18. Acompanho as conclusões do corpo diretivo da Selog.
19. Com efeito, o exame da ata do pregão indica que houve disputa entre os três licitantes, totalizando 38 lances, sendo a diferença entre o lance vencedor e das demais empresas cerca de 0,01% (Trivale Administração Ltda.) e 0,02% (Green Card S.A. Refeições, Comércio e Serviços). O resultado final do certame foi uma taxa de administração negativa de 3,52%.
20. Esse resultado aliado ao fato de existir um substancial mercado de empresas que satisfazem o parâmetro fixado para fins de comprovação de experiência anterior é indicativo de que a potencial restrição à competitividade da licitação não se materializou.
21. Por outro lado, determinar a anulação do certame levaria à necessidade de autorizar a prorrogação excepcional do atual contrato, ou ainda a realização de contratação emergencial, bem como ensejaria custos adicionais com a realização de novo certame.
22. Diante desta situação, julgo que a medida mais adequada seja dar ciência das impropriedades à Valec, mantendo-se incólume o certame.
23. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2019.



Ministro BRUNO DANTAS
Relator